



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000248/2007-93
Recurso nº 254.295 Embargos
Acórdão nº **2803-00.908 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Compensação
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDITORA LUZ E VIDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 20/10/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a contradição entre os fundamentos e a conclusão da decisão, impõe-se o esclarecimento devido.

Para efeito do cálculo da multa mais benéfica, deve-se comparar a multa que consta do presente auto com a multa que consta no art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e aplicada a mais benéfica ao contribuinte.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam dos autos, para que seja aplicado o mais benéfico ao contribuinte.

Processo nº 14474.000248/2007-93
Acórdão n.º **2803-00.908**

S2-TE03
Fl. 136

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 130 e ss, opostos tempestivamente, contra acórdão, fls. 123 a 126.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois “*na fundamentação do voto, colacionou o art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Todavia, na conclusão, determinou que a multa fosse recalculada considerando o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91*”.

Por fim, a recorrente requer que os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar o vício apontado, a fim de que seja explicitado qual dispositivo da lei superveniente (art. 32-A ou art. 35-A da Lei 8.212/1991) deverá ser objeto de comparação com a legislação antiga, para aferição da multa mais favorável ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A decisão embargada reproduz em sua fundamentação, no capítulo “Aplicação da Norma Mais Favorável ao Contribuinte” o art. 32-A da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e, passo seguinte, na conclusão, assim finaliza.

A multa deve ser calculada considerando as disposições da Lei nº 8.212 de 1991, em especial os arts. 32 e 35, na redação anterior a Lei nº 11.941/09 e 35-A, na redação conferida pela Lei nº 11.941/09 e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte. Ressaltamos a necessidade de análise em conjunto com as demais autuações sofridas pelo contribuinte na ação fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB, nº 14 de 04/12/2009.

A fim de sanar tal contradição, esclarecemos que deve ser comparada a multa que consta da presente autuação, com a que consta no art. 32-A, inciso I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09.

Esclarecemos que, conforme já consolidado entendimento dessa Turma de Julgamento, mesmo quando há Notificação lavrada na mesma ação fiscal, não há que se falar em comparação da multa prevista no art. 32-A, I, com as **duas multas** previstas na legislação revogada (art. 35, II – obrigação principal, e 32, §5º - obrigação acessória, da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09), devendo a comparação se restringir somente a multa por descumprimento de obrigação acessória já aplicada e a que consta do art. 32-A, I.

Assim sendo, os embargos devem ser acolhidos para que seja sanada a contradição apresentada, adequando-se a decisão ao recorrente entendimento deste Colegiado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico ao contribuinte.

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 14474.000248/2007-93
Acórdão n.º **2803-00.908**

S2-TE03
Fl. 139
